

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1002230-61.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Inclusão Indevida em Cadastro de

Inadimplentes

Requerente: PABLO CARNEIRO GIMENES

Requerido: ATIVOS S.A. CIA SECURIT CRED FI

Justiça Gratuita

PABLO CARNEIRO GIMENES ajuizou ação contra ATIVOS S.A. CIA SECURIT CRED FI, alegando, em suma, que deparou-se com a inclusão de seu nome em cadastro de devedores, por ato da ré, em razão de supostos financiamentos que jamais contratou. Pediu a declaração de inexistência de tal vínculo jurídico e indenização por dano moral, excluindose-seu nome de registros cadastrais.

Deferiu-se a antecipação parcial da tutela jurisdicional, para exclusão dos registros.

Citada, a ré contestou o pedido, aduzindo que os débitos apontados em desfavor do autor foram contraídos perante o Banco do Brasil, que cedeu onerosamente o respectivo crédito para a contestante, pelo que improcede a pretensão inicial.

Manifestou-se o autor.

Determinou-se ao Banco do Brasil prestar informações a respeito da relação jurídica, sobrevindo documentos e manifestações das partes.

A tentativa de conciliação foi infrutífera.

É o relatório.

Fundamento e decido.



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Foram apontados em desfavor do autor três débitos, pertinentes aos contratos 61275319, R\$ 383,45, 765083487, R\$ 2.449,74, e 5000813, R\$ 277,71 (fls. 42).

Tais créditos foram cedidos pelo Banco do Brasil para a contestante (fls. 93/98 e 153).

O contrato 50008134 corresponde ao Cheque Especial, o contrato 61275319 corresponde ao Cartão de Crédito e o contrato 765083487 corresponde a CDC Empréstimo (fls. 153).

O extrato de fls. 169 confirma o saldo devedor na conta corrente.

O extrato de fls. 171 confirma o saldo devedor da operação financeira na modalidade CDC 765.084.487.

Embora reclame a ausência de instrumentos contratuais escritos, o autor não negou expressamente ter contraído tais operações ou ter se beneficiado dos valores disponibilizados em sua conta.

O autor não negou, por exemplo, ter se beneficiado de um empréstimo de R\$ 1.926,94 (fls. 171), nem afirmou especificamente a inexistência de saldo devedor na conta bancária.

Este juízo designou data específica para interrogá-lo a respeito (fls. 183), mas ele não compareceu.

Pode o juiz, de ofício, determinar o comparecimento pessoal das partes para interrogá-las a respeito de fatos da causa. Assim dispõe o artigo 342 do Código de Processo Civil. Portanto, sem razão o autor, no recurso de agravo retido.

É estranhável sua ausência e sua insistência em negar-se a depor sobre os fatos.

Deixou de comparecer em duas oportunidades.

Enfim, os documentos juntados confirmam a relação contratual pertinente a dois dos apontamentos efetuados em desfavor do autor, o que afasta o pleito de declaração de inexistência dos respectivos contratos. É até possível que inexistam os contratos fisicamente conhecidos, mas faticamente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

eles existem, por hipótese foram contratados informalmente ou por meio eletrônico, o que é bastante comum nos dias atuais.

Nada obstante, o réu não trouxe para os autos informação específica sobre o tal débito decorrente de utilização de cartão de crédito, não havendo notícia alguma de operações acaso efetuadas pelo autor, razão pela qual acolhe-se o pleito nesse ponto.

A exclusão de um registro apenas, persistindo outros dois, é bastante para afastar também a pretensão indenizatória por dano moral. Consoante o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 385: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Pondere-se, ainda, relativamente àqueles dois outros contratos, que o pedido envolve a declaração de inexistência e de inexigibilidade da dívida, sem haver discussão quanto ao montante propriamente dito, razão pela qual este juízo não adentra o mérito dos critérios de formação do saldo devedor, limitando-se a repelir a pretensão declaração de exclusão do vínculo jurídico.

Diante do exposto, acolho em parte o pedido apresentado por PABLO CARNEIRO GIMENES contra ATIVOS S. A. – SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, apenas para declarar a inexistência de relação jurídica de débito e crédito no tocante a suposto saldo devedor formado pela utilização de cartão de crédito, contrato 61275319, determinando também a exclusão de anotação em órgãos de proteção ao crédito quanto a ele.

Rejeito os pedidos remanescentes.

Vencido na quase totalidade dos pedidos, responderá o autor pelas custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, desde que demonstradas, e dos honorários advocatícios do patrono da contestante, fixados por equidade em R\$ 800,00. A execução dessas verbas, porém, fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n° 1.060/50.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

P.R.I.C.

São Carlos, 11 de maio de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA